



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927126 - SC (2024/0244767-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOEL JOAO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470
THAIS MAIA ARTMANN - RS116709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. LAUDO PSICOLÓGICO. ASPECTOS NEGATIVOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aspectos negativos do laudo psicológico são aptos a justificar o indeferimento da progressão de regime.

2. As instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, negaram o benefício, uma vez que "[...] a Comissão Técnica de Classificação opinou pelo indeferimento da progressão de regime, sobretudo com fundamento na avaliação psicológica, de acordo com a qual o sentenciado não tem consciência e não assume os atos por si praticados, ocultando parte dos fatos constantes da denúncia, sustenta se tratar de um fato isolado e com uma vítima, quando em verdade foi condenado por crime sexual praticados contra 4 vítimas distintas, por pelo menos 500 vezes" (fl. 46).

3. A desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório, providência inadmissível na via estreita.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927126 - SC (2024/0244767-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOEL JOAO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470
THAIS MAIA ARTMANN - RS116709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. LAUDO PSICOLÓGICO. ASPECTOS NEGATIVOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aspectos negativos do laudo psicológico são aptos a justificar o indeferimento da progressão de regime.

2. As instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, negaram o benefício, uma vez que "[...] a Comissão Técnica de Classificação opinou pelo indeferimento da progressão de regime, sobretudo com fundamento na avaliação psicológica, de acordo com a qual o sentenciado não tem consciência e não assume os atos por si praticados, ocultando parte dos fatos constantes da denúncia, sustenta se tratar de um fato isolado e com uma vítima, quando em verdade foi condenado por crime sexual praticados contra 4 vítimas distintas, por pelo menos 500 vezes" (fl. 46).

3. A desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório, providência inadmissível na via estreita.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOEL JOÃO PEREIRA contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que, na execução penal, foi indeferida a progressão de regime requerida em favor do ora agravante.

A parte agravante reitera que teria cumprido os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão de regime, quais sejam, o lapso temporal e o bom comportamento carcerário.

Alega que o indeferimento do benefício careceria de fundamentação idônea, pois amparado apenas no fato de não ter assumido os crimes pelos quais foi condenado.

Acrescenta que não haveria nenhum prognóstico negativo no exame criminológico, ao argumento de que (fl. 110):

[...] o exame criminológico, **não apresentou conclusão desfavorável à progressão**, ainda que tenha pontos não tão favoráveis ao sentenciado, não há qualquer elemento que impeça a sua progressão ao regime semiaberto, tratando-se de exame que envolve inúmeros fatores e **conta, sobremaneira, com pontos positivos** [...].

Requer o provimento da insurgência para promover-lhe ao regime semiaberto.

É o relatório.

VOTO

O Juízo da execução indeferiu a progressão de regime com amparo na seguinte fundamentação (fl. 46):

De acordo com o relatório da situação processual executória, o sentenciado somente atingiu o requisito objetivo para a progressão de regime em 18/07/2023.

Todavia, em análise do requisito subjetivo verifica-se que no Exame Criminológico de sequencial 185.1, a Comissão Técnica de Classificação opinou pelo indeferimento da progressão de regime, sobretudo com fundamento na avaliação psicológica, de acordo com a qual o sentenciado não tem consciência e não assume os atos por si praticados, ocultando parte dos fatos constantes da denúncia, sustenta se tratar de um fato isolado e com uma vítima, quando em verdade foi condenado por crime sexual praticados contra 4 vítimas distintas, por pelo menos 500 vezes.

Ainda segundo o laudo, o sentenciado não compreende os danos causados às vítimas e limita-se a referir o que está perdendo por estar reclusão em razão dos fatos.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial de sequencial 190.1 e entendo não estar preenchido o requisito de ordem

subjetiva.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao manter a decisão do Juízo da execução criminal, assim consignou (fls. 17-18):

Prefacialmente, em relação ao exame criminológico, embora não seja imprescindível, poderá ser determinado pelo togado singular, com decisão fundamentada, a teor da Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça, conforme ocorreu no caso em apreço.

Extraí-se dos autos, o agravante já havia preenchido o requisito objetivo para concessão da progressão ao regime semiaberto.

Ocorre que apesar de já ter preenchido o requisito objetivo à época do decisor, infere-se da avaliação psicológica *"No que diz respeito a compreensão do avaliado sobre o delito, em entrevista, Joel não assume o delito da maneira como consta no processo [...] A partir da análise dos testes psicológicos, foi verificado que Joel pode apresentar censura da área genitais forte preocupação sexual e conflito na expressão e controle de impulsos sexuais e ênfase na fantasia como fonte de satisfação, tais aspectos poder estar relacionados ao delito perpetrado por ele. Os resultados dos testes também demonstraram insegurança na tomada de decisões e necessidade de reflexão na tomada de decisões: demonstraram ainda rigidez mental que implica uma falta de flexibilidade e resistência a mudança, também apresenta insegurança e insatisfação. A análise dos dados sugeriu ainda traços de agressividade, que podem apresentar-se no plano verbal, tendendo a não evoluir para agressão física"* (seq. 185.1)

Assim, a partir desses dados, a Comissão Técnica de Classificação, opinou pelo indeferimento de progressão ao regime semiaberto.

Ressalta-se, cabe ao juiz da execução penal, no gozo de seu poder discricionário, analisar os documentos que compõem os pedidos e decidir, fundamentadamente, qual a melhor solução para o caso concreto. Assim, não basta o mero indicativo de o reeducando possuir bom comportamento carcerário para ter o pleito atendido, ou seja, o deferimento não é consequência automática dos pareceres técnicos, pelo contrário, demanda sensibilidade do julgador para analisar a aptidão do encarcerado e liberá-lo do ergástulo sem supervisão direta.

[...]

Ao que se vê, a motivação dada pelo julgador a quo para negar o pleito não merece retoque, porquanto traduz a análise pontual da questão, demonstrando atenção a aspectos subjetivos do caso concreto, sobretudo porque amparado em parecer psicológico.

Consoante o disposto no art. 122 da Lei de Execução Penal, a concessão da progressão de regime está condicionada ao preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

Nesse sentido, a fim de aferir o mérito subjetivo, o órgão julgador

pode, de forma fundamentada, determinar a submissão do apenado ao exame criminológico (Súmula n. 439 do STJ).

Na espécie, as instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, negaram o benefício, uma vez que "[...] a Comissão Técnica de Classificação opinou pelo indeferimento da progressão de regime, sobretudo com fundamento na avaliação psicológica, de acordo com a qual o sentenciado não tem consciência e não assume os atos por si praticados, ocultando parte dos fatos constantes da denúncia, sustenta se tratar de um fato isolado e com uma vítima, quando em verdade foi condenado por crime sexual praticados contra 4 vítimas distintas, por pelo menos 500 vezes" (fl. 46).

A despeito de o ora agravante ostentar ótima conduta carcerária, o magistrado não está vinculado ao atestado de bom comportamento, podendo formar sua opinião acerca do pedido de progressão de regime com base nas peculiaridades do caso concreto.

Assim, entendendo que o apenado não estaria apto a ingressar em regime menos gravoso, haja vista o não preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 112, § 1º, da LEP, as instâncias de origem decidiram em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual aspectos negativos do laudo psicológico são aptos a justificar o indeferimento da progressão de regime.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO MOTIVADO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há manifesta ilegalidade se o indeferimento da progressão de regime foi fundamentado, não somente na longa pena a se cumprir e na gravidade do delito cometido, mas na existência de aspectos desfavoráveis destacados no laudo psicológico realizado na origem, no qual foi destacado que o reeducando, "Questionado sobre os fatos, o sentenciado assume sua culpabilidade frente aos atos que cometeu, mas seu relato é confuso e de pouca credibilidade, denota dificuldade em elaborar autocrítica e ausência de arrependimento dos atos que cometeu...".

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "o resultado desfavorável de exame criminológico justifica a negativa de progressão de regime por falta de requisito subjetivo" (AgRg no

HC n. 848.737/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 863.832/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO MOTIVADO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Para a progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP.

2. Com as inovações da Lei n. 10.792/2003, que alterou o art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (LEP), afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de primeiro grau, ou o Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. Súmula n. 439/STJ e Súmula vinculante n. 26.

3. Verifica-se que o acórdão considerou que, para além da longa pena a cumprir e da gravidade do delito cometido, não está presente o requisito subjetivo para a progressão de regime, com base em elementos concretos extraídos da execução penal, tendo em vista que a "avaliação psicossocial, um instrumento importante para analisar o requisito subjetivo, revelou elementos desfavoráveis à solicitação de progressão".

4. Nessa linha, o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o parecer psicossocial desfavorável é suficiente para impedir a progressão de regime: "Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão impugnada, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto - avaliação técnica desfavorável - que justificam o indeferimento da progressão do regime prisional em razão da ausência do cumprimento do requisito subjetivo pelo apenado (precedentes)." (HC n. 322.501/MS, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 9/9/2015.)

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 871.569/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL COATOR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ASPECTOS NEGATIVOS NO RELATÓRIO PSICOLÓGICO. MANDADO DE PRISÃO NO REGIME SEMIABERTO EXPEDIDO E NÃO CUMPRIDO. AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1- [...] 3. A jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça se orienta no sentido de que alguns aspectos negativos do parecer criminológico são suficientes para o indeferimento da progressão de regime. [...] (AgRg no HC n. 804.894/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.).

2- No caso, segundo o psicólogo, o recorrente apresentou críticas baseadas em suas perdas pessoais e sociais.

3- [...] Ademais, a certidão carcerária traz anotação de fuga em 23/04/2018.4. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a demonstração de que o apenado possui histórico conturbado no decorrer da execução penal constitui fundamento idôneo para o indeferimento da progressão de regime. [...] (AgRg no HC n. 834.497/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023.).

4- No caso, segundo informado pelo juízo executório, o mandado de prisão no regime semiaberto foi expedido, mas o sentenciado se encontra na situação de foragido. Em consulta ao site do Tribunal, processo de execução n. 7001381-95.2011.8.26.0564, não há qualquer novidade quanto a essa situação.

5- Quanto ao argumento defensivo da desnecessidade do exame psiquiátrico, o Tribunal coator nada disse sobre essa avaliação, tanto que deu provimento ao recurso para cassar a progressão ao regime aberto, não determinando a avaliação psiquiátrica. Assim, fica impedida esta Corte de se pronunciar sobre a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

6- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 876.060/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ademais, a desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório, providência inadmissível nesta via estreita, mormente por ter sido observado, no caso em testilha, o princípio do livre convencimento motivado, consoante acima delineado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO QUE NÃO VINCULA O JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo reformou a decisão concessiva de progressão de regime de forma fundamentada, por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício. Na oportunidade, foram destacados trechos do exame criminológico realizado que, apesar de ter conclusão favorável ao benefício, apontou a falta de assimilação da terapêutica penal pela paciente.

2. O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza para aferir o requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime, sendo método idôneo a fornecer

subsídios ao Magistrado sobre a adequação ou não de regime menos severo.

3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça - STJ possui entendimento reiterado no sentido da impossibilidade de, na via estreita do habeas corpus, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento de requisito subjetivo necessário à concessão de benefícios da execução, como a progressão de regime e o livramento condicional, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório.

4. Por fim, esta Corte Superior já havia afirmado a correção do acórdão impugnado no julgamento do HC 857.173/SP, o que reforça a impossibilidade de conhecimento e processamento do presente writ .

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 889.191/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 927.126 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0244767-3

Número de Origem:
50118467020208240005 80004692520248240033

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIA HELENA SANTOS PAINES
ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470
THAIS MAIA ARTMANN - RS116709
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOEL JOAO PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOEL JOAO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470
THAIS MAIA ARTMANN - RS116709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025